

PARECER Nº 05/2022

**PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
TARRAFAS/CE**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.01.31.001F. PARECER PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Francisca Batista da Silva Galdino, a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à ratificação do processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.01.31.001F, cujo objeto é a Execução das obras de construção dos muros de arrimo - 01 e 02 localizado na Avenida Luiz Gonzaga de Alcântara, Bairro Boa Vista na Sede do Município de Tarrafas - Ceará, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras deste Município.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I - Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente

manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato” e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Assistência Jurídica.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica apenas adentrar à competência técnica dos requerimentos.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação Nº 2022.01.31.001F, cujo objeto é a Execução das obras de construção dos muros de arrimo - 01 e 02 localizado na Avenida Luiz Gonzaga de Alcântara, Bairro Boa Vista na Sede do Município de Tarrafas - Ceará, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras deste Município.

Insta salientar que o presente processo administrativo encontra amparo legal na Lei Federal nº 8.666/1993.

A Constituição Federal de 1988 determina que a obtenção de bense serviços pela Administração Pública deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação pública, um procedimento preliminar formal, que visa assegurar o

tratamento isonômico e vinculado, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 37, caput e inciso XXI da CF/88, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse diapasão administrativo Nº 2022.01.31.001F, a

licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação do serviço elencado no objeto, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93, mais especificamente, em seu inciso I e as alterações trazidas pela Lei Nº 14.133/2021.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II.III -Da Regularidade do Processo

Importante destacar, o processo veio para análise instruído com todos os documentos necessários, quais sejam:

- a) Solicitação, datado de 27/01/2022 - Solicitação a Ordenadora de despesas para contratação do serviço, contendo projeto básico, orçamento, memorial de cálculo demonstrativo de taxa de B.D.I, cronograma físico/financeiro, ART;
- b) Despacho ao Departamento de Contabilidade;
- c) Despacho com Dotação Orçamentária;
- d) 03 cartas proposta com coleta de preços do serviço requerido;
- e) Despacho de Autorização;
- f) Autuação;
- g) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação - CPL;
- h) Parecer da Comissão Permanente de Licitação;
- i) Minuta de contrato;
- j) Declaração de dispensa de licitação;
- k) Despacho à Assessoria Jurídica;
- l) Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica;
- m) Despacho a procuradoria;

Conforme análise realizada pela Assessoria Jurídica, emitida em parecer, a minuta presente nos autos do processo, bem como os demais documentos apresentam regularidade nos termos da Lei 8.666/93, uma vez que o procedimento administrativo não apresenta qualquer possibilidade ilícita de preferência ou discriminações, não contendo qualquer irregularidade à legislação pertinente.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, com valores oriundos de planilha orçamentária, apresentada pela Secretaria Municipal de Obras do Município de Tarrafas.

Todos os atos forma registrados e publicizados.

III - DO PARECER

Ex positus, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, **OPINANDO** pela

RATIFICAÇÃO do processo **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.01.31.001F**, cujo objeto é a Execução das obras de construção dos muros de arrimo - 01 e 02 localizado na Avenida Luiz Gonzaga de Alcântara, Bairro Boa Vista na Sede do Município de Tarrafas - Ceará, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras deste Município.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Procuradoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº2935/2011, Plenário, Rel.Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tarrafas, 02 de fevereiro de 2022.



Valéria Matias de Alencar

**Procuradora Geral do Município de
Tarrafas**

OAB/CE Nº 36.666

Portaria Nº 401008/2021